



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 510 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 09 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2542/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207923

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PEREIRA & BEZERRA LTDA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Deixar de emitir documento por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando estiver obrigado ao seu uso constitui infração ao art. 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 III "c" da Lei 12.670/96, com aplicação retroativa da Lei 13.418/03, por ser mais benéfica. Por voto de desempate da presidência, esta Câmara deu provimento ao recurso oficial, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação em razão da exclusão da base de cálculo do valor correspondente as Notas Fiscais modelo 1.

RELATÓRIO

Segundo relato inicial a empresa acima indicada deixou de emitir documento fiscal por meio de ECF – Equipamento Emissor de Documento Fiscal – durante o exercício de 2001 e janeiro a março de 2002.

Foi considerado infringido o art. 177 do Dec. 24.569/97, art. 1º, X do Dec. 25.714/99 e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III "c", do mesmo diploma legal, sendo exigido a multa no valor de R\$ 32.725,65 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação ao feito, requerendo sua nulidade em virtude de haver utilizado documentos idôneos para a saída de mercadorias e aduz que somente está passível de multa a partir de 15.05.2002, data que se encerrou o prazo para apresentação do pedido de uso de ECF, conforme Termo de Intimação de 30.04.2004.

Após certificar-se, através de perícia, da emissão e escrituração, pela autuada, das Notas Fiscais modelo 1, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando penalidade mais branda, 878 inciso VIII alínea "d", considerando que mesmo não sendo correta a forma de emissão desses documentos, nenhum prejuízo acarretou para a Fazenda Pública Estadual.

Com base na decisão acima, a autuada efetuou o pagamento da importância reclamada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela reforma da decisão da 1ª Instância, para a procedência da autuação, tendo em vista que na hipótese que se cuida: deixar de proceder emissão de documento fiscal por meio de ECF, quando estiver obrigado ao seu uso, existe penalidade específica, a qual deverá ser aplicada em virtude da vinculação do ato de julgamento a Lei, ou seja, art. 878 inc. III "c", do Dec. 24.569/97, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Handwritten signature and initials, possibly 'JAW' and 'R', with a large flourish.

VOTO DA RELATORA

As razões que motivaram o Fisco a proceder ao lançamento do crédito tributário que ora se discute, consistem na falta de emissão de documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, durante o exercício de 2001 e janeiro a março de 2002.

Apreciando o recurso oficial interposto, infere-se que a decisão de parcial procedência da autuação, com penalidade inserta no art. 878 inciso VIII, "d", prende-se ao fato de que a julgadora monocrática entendeu que mesmo não sendo correta a forma de emissão desses documentos, nenhum prejuízo acarretou para a Fazenda Pública Estadual.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela procedência do feito, tendo em vista que na hipótese que se cuida: deixar de proceder emissão de documento fiscal por meio de ECF, quando estiver obrigado ao seu uso, existe penalidade específica, a qual deverá ser aplicada em virtude da vinculação do ato de julgamento a Lei, ou seja, art. 878 inc. III "c", do Dec. 24.569/97, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

No tocante a prática da infração não há controvérsias, uma vez que estando a empresa obrigada ao uso do ECF, deixou de emitir documentos por meio desse equipamento, ficando desse modo, caracterizada a infração ao art. 177 do Dec. 24.569/97.

Relativamente a penalidade, em que pese todo o respeito que confiro a decisão da instância monocrática, seguida que foi pelos representantes das federações, entendo que a penalidade aplicada não satisfaz plenamente os ditames legais.

Não há porque se buscar na lei punição mais branda, quando a infração que se cuida possui a correspondente penalidade. Mesmo considerando elementos outros que venham justificar tal proceder, impróprio seria atribuir valoração diferente daquela atribuída pela Lei.

Portanto, tal qual o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado acima comentado, no que se refere a penalidade, entendo que deverá se aplicada aquela inserta no art. 878 inciso III alínea "c", do RICMS, correspondente ao art. 123 inciso III alínea "c", da Lei 12.670/96, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, que deverá ser aplicada retroativamente, por ser mais benéfica, uma vez que a multa que seria equivalente a 5% (cinco por cento), passou para 2% (dois por cento) do valor da operação.

Atente-se que a Lei 13.418/03 desanexou desse inciso a parte referente ao ECF, entretanto, considerando que em nada beneficia a autuada, não há aplicação retroativa dessa parte.

Por outro lado, verifica-se que na base de cálculo utilizada pela autuante, além das notas fiscais ao consumidor, constaram também as Notas Fiscais modelo 1, devendo



essas últimas serem excluídas, porquanto, em regra, as notas ao consumidor é que são emitidas em substituição ao cupom fiscal.

Dessa maneira, subtraindo-se da base de cálculo original, o valor das Notas Fiscais modelo 1, que importam em R\$ 798.582,50 (setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), obteremos a importância de 5.586,50 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), valor que deverá prevalecer como base de cálculo.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial e pelo seu provimento, para que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, não pela aplicação da penalidade inserta no art. 878 VIII "d", mas pela redução da base de cálculo, conforme acima explanado, devendo a autuada recolher aos cofres do Estado, com os acréscimos legais o valor da multa abaixo discriminada:

BASE DE CÁLCULO	R\$	5.486,50
MULTA	R\$	109,73

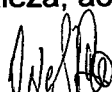


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PEREIRA & BEZERRA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, excluindo-se as Notas Fiscais modelo 1 da base de cálculo, de acordo como o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, (relatora originária), Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Ildebrando Holanda Júnior e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira que se pronunciaram pela parcial procedência de acordo com o julgamento singular. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes foi designada para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO